



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

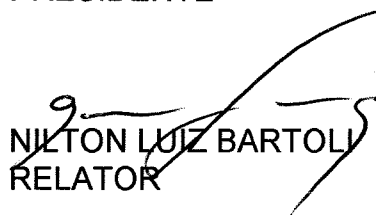
Processo nº : 11073.000170/96-63
Recurso nº : 302-122.816 (RD/302-0.424) ✓
Matéria : ITR
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.422

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – Constitui renúncia à esfera administrativa a submissão de matéria ao Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, o que inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre tal matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HARRY HOFFMANN.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIRO; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11073.000170/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.422

Recurso nº : 302-122.816 (RD/302-0.424)
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da d. 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 203-05.508, consubstanciado na seguinte ementa:

*“ITR – VTN – LAUDO DE AVALIAÇÃO – O laudo de avaliação, sem elementos suficientes para demonstrar que o VTN fixado é superior ao real, não gera efeitos relativamente à redução dos valores do lançamento. **Recurso negado.**”*

O lançamento impugnado, refere-se ao ITR – Imposto Territorial Rural, exercício de 1995, notificação juntada às fls.16.

Como razões do Recurso Especial, o contribuinte aduz que houve erro no julgamento do acórdão recorrido, posto que é admitida a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, pelo que juntou aos autos Laudo Técnico elaborado pela EMATER e de acordo com os requisitos da ABNT.

Requer pela reforma do v.acórdão, para que seja devidamente aceito e apreciado o laudo apresentado, por entender que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos necessários e devidamente comprova suas alegações, no sentido de que seja revisto o lançamento.

Como paradigmas, apresenta os acórdãos CSRF/01-02-442; 201-70.612; 201-70.619; 201-40.664 e CSRF/02-0.787.

Em Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta que não há como proceder-se qualquer reforma no acórdão recorrido, posto que, a Recorrente ajuizou Ação Consignatória, visando depositar os valores que entende serem devidos à título de ITR – Imposto Territorial Rural.



Processo nº : 11073.000170/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.422

Aduz que a esta Eg. Câmara já firmou entendimento de que é incabível o julgamento de impugnação e recurso voluntário quando há trâmite de ação judicial relativa à mesma matéria. Cita como jurisprudência os Acórdãos CSRF 01-02127; 01-03188; 01-03194; 01-03197; 01-03227; 01-02891; 01-02893 e 01-02894.

Transcreve a ementa do Acórdão CSRF 01-3.194, como o faço abaixo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE: A semelhança de causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.”

Por ter havido opção do contribuinte pela via judicial e ainda por ter o Poder Judiciário declarado improcedente a pretensão do Recorrente, pleiteia pela manutenção do Acórdão recorrido.

Pelo ofício de fls.190/191, os autos não subiram à Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram remetidos à DRF/Santo Angelo/RS.

Às fls.266/268 o contribuinte manifesta sua discordância ao não seguimento do Recurso Especial, aduzindo que não ocorreu propositura de nenhuma ação judicial que esteja prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80.

Alega ainda que a Primeira Instância Federal indeferiu sua inicial sem julgamento de mérito, pelo que, o processo não se formou efetivamente.

Requer pelo encaminhamento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

O obstáculo, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Cabe ressaltar que a jurisprudência nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se consolidado no sentido de não tomar conhecimento de recurso, cuja matéria pende de apreciação da autoridade judiciária, honrando a independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face do Executivo.



Processo nº : 11073.000170/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-03.422

Desta forma, tendo em vista que no presente feito o Recorrente ajuizou pedido na esfera judiciária, como demonstrado pelos documentos anexos aos autos, não há como admitir-se o prosseguimento dos autos para análise por esta Eg. Câmara.

Diante do exposto, sou pelo não conhecimento do Recurso Especial, haja vista a supressão da esfera administrativa por pleito judicial impetrado pelo contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR